Câmara Municipal de Cascavel

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 12/05/15
Protocolo

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 60/2014

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Emenda nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 33/2015
Autoria: Jorge Bocasanta
Relator: Vanderlei Augusto da Silva
Parecer: Favorável
Voto Vencido: Aldonir Cabral

I – RELATÓRIO

A presente matéria legislativa tem por finalidade acrescentar dispositivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 33/2015.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

Para a análise do presente, utilizo-me do Principio da Razoabilidade, o qual prevê que deve ser feita uma análise da norma em relação às particularidades e singularidades; deve-se ter bom senso, ponderação, equilíbrio na decisão e na construção das normas jurídicas; transigência e tolerância são considerados importantes cernes de uma razoabilidade no processo legislativo, sem os quais não haveria Democracia.

Deste modo, tendo em vista as alterações propostas pela presente Emenda, considero plausível a análise da mesma em Plenário.

III – VOTO VENCIDO

A presente Emenda cria parágrafo único ao artigo 3º, o que sugere a presente redação:

> *Art. 3º Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta lei serão aplicados na execução de projetos voltados à construção, ampliação, reabilitação ou reforma de obras de infraestrutura, visando o atendimento da demanda por serviços básicos e bens públicos.*
>
> ***Parágrafo Único – Os Recursos previstos no caput deste artigo deverão exclusivamente ser aplicados na execução de pavimentação asfáltica nos bairros Interlagos, Cataratas, Jardim Presidente e Santa Felicidade, desta cidade de Cascavel.***

Em primeira análise, verifiquemos a redação final do artigo em tela. Ora, se o *caput* está dizendo de forma imperativa a forma como serão aplicados os recursos, não é coerente aditivar um parágrafo único com o mesmo propósito, a saber, que determine a forma como serão aplicados os mesmos recursos, logo, se a intenção era modificar aquilo que estava previsto no *caput*, dever-se-ia então propor uma Emenda Modificativa, alterando o texto.

Ainda quanto a redação, o parágrafo único inicia *"Os Recursos previstos no caput deste artigo [...]"*, bem, a previsão dos recursos não está no artigo 3°, mas no 1°, naquele, ocorre apenas uma menção acerca dos tais recursos, redação que provoca incoerência ao texto.

Quanto ao mérito da Emenda, tendo em vista que ela se reveste da intenção de regulamentar oficialmente o que "em partes" está descrito na justificativa do projeto, vejamos o texto da justificativa original:

> O presente financiamento está relacionado aos municípios do Estado do Paraná para projetos voltados à construção, à ampliação, à reabilitação ou à reforma de obras de infraestrutura (estradas, pontes, viadutos, creches, hospitais, entre outros), visando o atendimento da demanda por serviços básicos e bens públicos, a melhoria da qualidade de vida da população e melhores práticas de sustentabilidade.
>
> Assim, com a aprovação desse recurso **será possível** empregar na pavimentação nos bairros Interlagos, Cataratas, Presidente e Santa Felicidade.

Percebe-se ali, que a intenção descrita pelo Poder Executivo não se limita àquilo que prevê a Emenda, mas prevê que **"será possível"**, de modo que, outras obras que poderiam ser realizadas com o referido recurso deixariam de acontecer por impossibilidade legal diante da aprovação da mesma.

Sobre o assunto, nos termos da Lei Complementar 101 de 2000, em seu artigo 9°, § 2°, *in verbis*:

> *Art. 9o Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*
>
> *[...]*
>
> *§ 2o* ***Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente****, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.*
>
> *[...]*

Quanto ao prerrogativa do Legislativo para emendar projeto de Lei advindo do Executivo, utilizo-me do já mencionado acórdão prolatado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, que ensina:

> "O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente

ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (*RTJ*36/382, 385 – *RTJ* 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. **Celso de Mello**), desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, **(b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original** e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3° e § 4° da Carta Política." (**ADI 1.050-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-9-1994, Plenário, *DJ* de 23-4-2004.)

Logo, considerando que a proposição original, não descreve de maneira exclusiva a aplicação dos recursos, com base na discricionariedade que é pertinente à administração, não há que se falar em legitimidade do Poder Legislativo no caso concreto diante do texto que traz exclusividade conforme demonstrado na Emenda, de modo que a mesma se reveste de vícios de ordem constitucional, bem como, de ordem técnica redacional.

Ante o exposto, meu parecer é CONTRÁRIO, à presente.

IV – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereador Nei Havertoth

Voto vencido: Vereador Aldonir Cabral

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 11 de maio de 2015.

Vanderlei Augusto da Silva (PSDB)
Presidente

Aldonir Cabral (PDT)
Secretário

Nei Haveroth (PSL)
Membro